



### **Porquê as atualizações aos livros da COL. LEGISLAÇÃO?**

O panorama legislativo nacional é bastante mutável, sendo constante a publicação de novos diplomas. Ao disponibilizar novas atualizações, a PORTO EDITORA pretende que o livro que adquiriu se mantenha atualizado de acordo com as alterações legislativas que vão sendo introduzidas.

### **Qual a frequência das atualizações aos livros da COL. LEGISLAÇÃO?**

Serão disponibilizadas atualizações até à publicação de uma nova edição do livro sempre que detetada uma alteração legislativa. O prazo que medeia entre as referidas alterações e a disponibilização dos textos é variável, mas será sempre tão breve quanto possível.

### **Onde estão disponíveis as atualizações aos livros da COL. LEGISLAÇÃO?**

Pode encontrar essas atualizações em [www.portoeditora.pt/direito](http://www.portoeditora.pt/direito), a página especial da Coleção, ou nas fichas dos respetivos produtos no *site* da Porto Editora.

### **Como posso fazer *download* das atualizações dos livros da COL. LEGISLAÇÃO?**

Para fazer *download* destes documentos basta aceder à área de atualizações em [www.portoeditora.pt/direito](http://www.portoeditora.pt/direito), selecionar um título e registar os seus dados. Este serviço é completamente gratuito.

### **Como se utiliza este documento?**

As atualizações da COL. LEGISLAÇÃO são elaboradas de modo a poderem ser impressas no formato do seu livro. No documento está assinalado o local por onde poderá recortar cada texto novo, que assim pode ser colado no seu livro, na página e locais indicados em cada documento.

### **Como devo imprimir as novas atualizações?**

Para garantir que a impressão ocorre no formato desejado, deverá fazer a impressão sempre a 100% (ou seja, sem ajuste do texto à página), a partir da segunda página (para não ser impressa esta página). Obviamente, se não desejar recortar as atualizações as indicações anteriormente mencionadas são dispensáveis.



Este documento respeita as regras do Acordo Ortográfico. Contudo, os textos referentes às atualizações da legislação mantêm a mesma grafia dos livros onde deverão ser aplicadas.

Descarregue gratuitamente atualizações online em [www.portoeditora.pt/direito](http://www.portoeditora.pt/direito)  
Código do Trabalho – Col. Legislação (06720.40) janeiro, 2012



# CÓDIGO DO TRABALHO, 4.<sup>a</sup> Edição – Col. Legislação

## Atualização IV – Janeiro de 2012

A Lei n.º 3/2012, de 10 de janeiro, estabelece um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, bem como o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos objeto dessa renovação. Por se considerar que se revela útil aos utilizadores da legislação laboral, publica-se de seguida o referido diploma.



Este documento respeita as regras do Acordo Ortográfico. Contudo, os textos referentes às atualizações da legislação mantêm a mesma grafia dos livros onde deverão ser aplicadas.

Descarregue gratuitamente atualizações online em [www.portoeditora.pt/direito](http://www.portoeditora.pt/direito)  
Código do Trabalho – Col. Legislação (06720.40)  
janeiro, 2012



## LEI N.º 3/2012, DE 10 DE JANEIRO

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Objecto** Artigo 1.º

1 – A presente lei estabelece um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados ao abrigo do disposto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que atinjam o limite máximo da sua duração até 30 de Junho de 2013.

2 – A presente lei estabelece ainda o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos de trabalho objecto de renovação extraordinária nos termos da presente lei.

### **Regime de renovação extraordinária** Artigo 2.º

1 – Podem ser objecto de duas renovações extraordinárias os contratos de trabalho a termo certo que, até 30 de Junho de 2013, atinjam os limites máximos de duração estabelecidos no n.º 1 do artigo 148.º do Código do Trabalho.

2 – A duração total das renovações referidas no número anterior não pode exceder 18 meses.

3 – A duração de cada renovação extraordinária não pode ser inferior a um sexto da duração máxima do contrato de trabalho a termo certo ou da sua duração efectiva consoante a que for inferior.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o limite de vigência do contrato de trabalho a termo certo objecto de renovação extraordinária é 31 de Dezembro de 2014.

### **Conversão em contrato de trabalho sem termo** Artigo 3.º

Converte-se em contrato de trabalho sem termo o contrato de trabalho a termo certo em que sejam excedidos os limites resultantes do disposto no artigo anterior.

### **Compensação** Artigo 4.º

1 – Os contratos de trabalho a termo certo que sejam objecto de renovação extraordinária nos termos da presente lei estão sujeitos ao seguinte regime de compensação:

- a) Em relação ao período de vigência do contrato até à primeira renovação extraordinária, o montante da compensação é calculado de acordo com o regime jurídico aplicável a um contrato de trabalho a termo certo celebrado à data do início de vigência daquele contrato;
- b) Em relação ao período de vigência do contrato a partir da primeira renovação extraordinária, o montante da compensação é calculado de acordo com o regime aplicável a um contrato de trabalho a termo certo celebrado à data daquela renovação extraordinária;
- c) A compensação a que o trabalhador tem direito resulta da soma dos montantes calculados nos termos das alíneas anteriores.

2 – Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.



Artigo 5.º **Direito subsidiário**

Em tudo o que não se encontre previsto na presente lei, é aplicável subsidiariamente o disposto no Código do Trabalho.

Artigo 6.º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação.

Aprovada em 9 de Dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 30 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

